



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011475-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011475-87.2024.8.26.0003

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Marcos Antonio de Oliveira

Apelado: Banco BMG S/A

Juíza de Direito: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 1011475-87 P

Apelação. Direito civil. Revisão contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que impõe a descaracterização da mora (Tema 28 do STJ). Mero aborrecimento. Danos morais não configurados. Tabela da OAB para fixação de honorários advocatícios sem caráter vinculativo. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 291/295), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para DECLARAR a abusividade dos juros remuneratórios referentes ao contrato 5510960, limitando-os à média praticada pelo mercado, conforme informações fornecidas pelo BACEN para o período. Outrossim, CONDENO a ré à devolução da diferença dos valores pagos a maior pelo autor com base nos juros cobrados no contrato, de forma simples, corrigindo-se pela Tabela do E. TJSP, desde desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da mínima sucumbência do autor, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais.”*

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 298/309) almejando a descaracterização da mora e a fixação dos honorários advocatícios com base na Tabela da OAB.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 313/315).

É o relatório, no essencial.

Não houve violação ao princípio da dialeticidade na hipótese.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.” (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).*

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).*

Quanto à questão de fundo, o recurso do autor comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

No particular, como restou demonstrada à sociedade a abusividade do contrato de empréstimo pessoal em que foram convencionadas as taxas de juros remuneratórios de 17% % ao mês e 575,13% ao ano, além do custo efetivo total de 619,35% (fls. 42), torna-se forçosa a descaracterização da mora tal como postulado pelo autor.

De outro lado, a legislação processual em vigor objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

No entanto, não há como se falar na fixação com base na tabela da OAB.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a nova redação dada ao artigo 85, § 8º-A, do CPC é mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários.

Sobre o tema, vale conferir o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Verba honorária fixada nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Majoração. Descabimento. Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017280-29.2021.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).”

E na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da

causa; e, por fim, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido, bem como quando o valor da causa for muito baixo deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do artigo 85 do CPC.

Assim, a fixação dos honorários de acordo com o § 8º do artigo 85 do CPC deve ser afastada, de modo a ser aplicada a fixação com base no valor atualizado da causa, visto tratar-se de condenação cujo embasamento pelo proveito econômico implicaria quantia irrisória.

Arcará o réu, enfim, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR